

5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 40 - ANO IV - SETEMBRO 2012

**ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

A Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais compartilha com os Promotores Eleitorais algumas sugestões, dicas e informações práticas para atuação às vésperas e na data da eleição, sobretudo nos dias 6 e 7 de outubro de 2012.

I. CALENDÁRIO ELEITORAL

Para acessar datas importantes do 1º Turno, [clique aqui](#).

II. RESTRIÇÃO A PRISÕES

Não podem ser presos (Código Eleitoral, art. 236):

- Os eleitores, desde 5 dias antes até 48 horas depois do encerramento da eleição, SALVO em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto;
- Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, SALVO caso de flagrante delito;
- Os candidatos, desde 15 dias antes da eleição, SALVO caso de flagrante delito.

Conforme previsão do art. 298 do Código Eleitoral **constitui crime eleitoral** “prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236: Pena: reclusão até 4 anos”.

III. NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO (6 de outubro de 2012)

1) VOTAÇÃO PARALELA

Será realizado um sorteio de 4 Zonas Eleitorais, na sede do TRE-RJ, no Centro do Rio de Janeiro (Resolução 23.365/2011 do TSE), para fins de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas.

A Polícia Federal dará suporte à equipe do TRE-RJ que se deslocará para a sede das Zonas Eleitorais sorteadas e fará o transporte destas urnas até a sede do Tribunal Regional, onde servirão como modelos da *votação paralela*, que se realizará na sede do TRE-RJ.

As urnas sorteadas serão substituídas nas respectivas zonas pela geração de outras quatro, que se sujeitarão a todo o processo de inseminação e lacração, **o que deverá ser acompanhado pelos Promotores Eleitorais das**

ÍNDICE

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL.....	01
NOTÍCIAS.....	09
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	15
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	15

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Claudia Cristina Cerqueira Lopes
Marlon Costa
Rafael Pederneiras

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Zonas sorteadas.

Desta forma, o 5º CAOp solicita que os Promotores mantenham seus celulares ligados e telefones de contato atualizados com a Coordenação Eleitoral e com as Zonas Eleitorais, já que, no sábado, véspera da eleição, a Coordenação do 5º CAOp fará contato, entre 9h e 12h, com os quatro Promotores das Zonas Eleitorais sorteadas para comparecerem à cerimônia de lacração das urnas que substituem as sorteadas, nas respectivas sedes das Zonas Eleitorais.

2) PROPAGANDA ELEITORAL

Sábado (6 de outubro) é o último dia para:

2.1. Propaganda eleitoral mediante o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, I);

2.2. Distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, até às 22 h (Lei 9.504/97, art. 39, § 9º).

IV. RESTRIÇÕES GERAIS EM 7 OUTUBRO (DIA DA ELEIÇÃO)

* É proibida qualquer espécie de **propaganda** de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

* É permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições; a partir das 17 horas do horário local, admite-se divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição (“pesquisa de boca-de-urna”).

* Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei 9.504/97, art. 14).

* Último dia para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei 9.504/97, art. 29, § 3º).

* É possível o funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem deverão proporcionar condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução TSE 22.963/2008).

* É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei 9.504/97, art. 39-A, *caput*).

* É vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

* No recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

* No recinto da cabine de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei no 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

* É vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido, apenas, ostentar crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

* Deve ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do

disposto no art. 39-A da Lei 9.504/97 (Lei 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

* Serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de **votação paralela** para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

* Se constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do **Ministério Público** e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

* Poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

V. O DIA DA ELEIÇÃO (7 de outubro)

É comum a distribuição irregular de **material para a “boca-de-urna”**, normalmente já a partir das 6h do dia da eleição.

Assim, sugere-se ao Promotor que transite, com equipe própria ou do TRE, no entorno dos locais de votação, buscando, preventivamente, reprimir tal atividade, já que poderá configurar abuso do poder econômico e/ou propaganda eleitoral extemporânea.

Às 7h da manhã, as seções começam a sua organização interna, quando já poderão ser verificados certos defeitos em urnas eletrônicas que demandem eventual substituição; assim, é importante o comparecimento à sede da Zona Eleitoral e redobrada atenção ao momento inicial da votação para adoção de eventuais medidas persecutórias e de orientação.

JUSTIFICATIVA DE VOTO

A justificativa de voto destina-se apenas a eleitores de *outros* Municípios.

Basta informar o número do título de eleitor e apresentar o documento de identidade com foto.

ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE ELEITORES

1) É obrigatória a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO com foto (ORIGINAL). A Lei 12.034/09 considera documentos oficiais válidos para comprovação da identidade do eleitor:

- Carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais, OAB, CREA, CO-REN etc);
- Certificado de reservista;
- Carteira de trabalho;
- CNH com foto;
- Passaporte (incluído por determinação do TSE).

2) **Têm direito a preferência para votar:** Juízes e Promotores Eleitorais, auxiliares a serviço da Justiça Eleitoral, policiais militares em efetivo serviço, fiscais de partidos, eleitores com mais de 60 anos, portadores de necessidades especiais, gestantes ou lactantes.

3) **Uso de aparelho celular e/ou equipamentos de radiocomunicação, máquinas fotográficas, filmadoras ou qualquer aparelho que possa comprometer o sigilo do voto:** o eleitor não poderá fazer uso de tais aparelhos na seção eleitoral (Lei 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único). Tal regra visa à garantia do sigilo e da liberdade do voto.

4) **Propaganda SILENCIOSA de ELEITOR:** o eleitor poderá entrar na seção portando bandeira, broches, disticos e adesivos (art. 49 da Resolução TSE 23.370/2011). **NÃO É PERMITIDO** manifestação coletiva ou qualquer manifestação oral, na fila ou na seção, bem como qualquer aglomeração de pessoas portando vestuário padroni-

zado (exemplo: camiseta ou boné na cor vermelha, rosa, amarela ou azul, pois poderá caracterizar candidato ou partido).

5) **Fiscais:** aos fiscais dos partidos e das coligações só é permitido que constem do seus crachás o nome do partido ou da coligação a que estejam a serviço, **VEDADA A PADRONIZAÇÃO DO VESTUÁRIO OU QUALQUER INSCRIÇÃO QUE CARACTERIZE PEDIDO DE VOTO.**

6) **Eleitores com necessidades especiais:** os eleitores com “necessidades especiais” poderão ir até à urna acompanhados de *pessoa de sua confiança*, fato este que deverá ser lançado em ata. Não podem acompanhar o eleitor até a urna: **pessoas a serviço da Justiça Eleitoral**, de partido político ou coligação (Resolução TSE 23.372/11, art. 51, § 2º).

ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Às 17 horas, os portões do local deverão ser fechados e os administradores de prédio deverão verificar se ainda há eleitores que não tenham votado e que se encontrem nos corredores, os quais deverão ser orientados a dirigirem-se às seções. Após, um dos administradores de prédio deverá recolher os envelopes contendo: a mídia, as vias do B.U., um via do BUJ (Boletim de Justificativa) e a Zerésima, para serem entregues ao representante do cartório.

BOLETIM DE URNA E GERAÇÃO DE MÍDIA

Eventuais anormalidades (boletim não impresso, ilegível ou problemas na gravação da mídia) deverão ser registradas em ata.

Os Promotores Eleitorais devem permanecer nas Zonas até o término da votação e da lavratura da ata de encerramento da eleição, assinando os respectivos boletins de urna e acompanhando o processo de transmissão de dados pelas mídias ao TRE-RJ, bem como oferecendo eventuais pareceres orais que devem ser consignados em ata em relação a impugnações sobre a validade de votos em algumas seções eleitorais.

VI. PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS EVENTUALMENTE PRATICADOS NO DIA DA ELEIÇÃO

BOCA DE URNA – Art. 39, § 5º da Lei 9504/97

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”

BEM JURÍDICO TUTELADO: A liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer constrangimento, ordem de

pressão, de influência.

SUJEITO ATIVO: Qualquer pessoa.

SUJEITO PASSIVO: O Estado.

PENA: Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

DOCTRINA: "... o que a norma penal veda é a divulgação de propaganda eleitoral, na data do pleito, que afete a esfera do outrem, ou seja, aquela que se revele pela ação consubstanciada na abordagem, no aliciamento, na arregimentação dirigida ao eleitor, ou que denote aglomeração de pessoas, portando vestuário padronizado ou instrumentos, que caracterizem manifestação coletiva de divulgação de nomes de candidatos e partidos políticos.

(...)

"Essas práticas são vedadas não somente nas proximidades das seções eleitorais, mas em qualquer lugar no dia das eleições, o que significa que, na data do pleito eleitoral, não pode o eleitor sofrer qualquer forma de abordagem, de pressão, de tentativa de persuasão no sentido de influir em seu voto, sob pena de restar caracterizada uma das condutas típicas previstas no § 5.º, I, II e III, do art. 39 da Lei 9504/1997, com a redação dada pela Lei 11.300/2006 e 12.034/2009.

(...).

"Destarte o que é vedado e, inclusive, constitui crime, é a conduta daquele que, no dia da eleição, divulga ou realiza propaganda eleitoral de molde a atingir a esfera do eleitor, através da abordagem, do aliciamento, da utilização de métodos de persuasão ou convencimento, e não daquele que sem incomodar, falar ou tomar qualquer atitude que desborde seu âmbito particular, demonstra silenciosa e individualmente sua preferência eleitoral." (GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. Ed. Rev., atual., e ampl. - São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2010, p. 165)

DESORDEM - Art. 296 do Código Eleitoral

"Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa".

Bem jurídico: A conduta atinge os serviços eleitorais. Trata-se de delito que afeta a higidez e a segurança das relações entre partidos, coligações, candidatos, membros do Ministério Público, eleitores e a Justiça Eleitoral.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e as pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais.

Pena: Detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

DOCTRINA: "A desordem deve ser de tal natureza que prejudique os trabalhos, que cause transtornos ao seu regular desenvolvimento, dado que assim estabelece o tipo penal. Portanto, um ato, que não chegue a alterar a normalidade dos trabalhos eleitorais, não configura a conduta ilícita aqui tratada." (GOMES, Suzana de Camargo. Op. cit., p. 251)

CORRUPÇÃO ELEITORAL - Art. 299 do Código Eleitoral

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Bem jurídico: Livre exercício do voto, afastando-se o comércio ilícito eleitoral.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa. Admite-se coautoria e participação em todas as modalidades.

Sujeito Passivo: O Estado e o eleitor.

Pena: reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

DOCTRINA: “A norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airosa, pois, na feliz expressão de Pedro Henrique Távora Niess, ‘o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor’.

“Trata-se do crime de corrupção eleitoral, cuja descrição contém condutas múltiplas, posto que o ilícito tanto pode se configurar pela ação de ‘dar’, o que pressupõe uma atuação positiva no sentido de entregar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais, como também se evidencia pelo mero comportamento de oferecer, prometer.

(...)

“Entretanto, na hipótese de ocorrer a ação de ‘solicitar’ ou de ‘receber’, tem-se, na verdade, uma modalidade de corrupção eleitoral passiva, que se revela pela atuação de pedir ou de aceitar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar voto ou prometer abstenção. Havendo o recebimento, resulta caracterizado o crime não só de corrupção eleitoral passiva, como também ativa, dado que pressupõe a ação de alguém no sentido de dar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais.” (GOMES, Suzana de Camargo. Op. cit., pp. 196 e 197)

COAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO - Art. 300 do Código Eleitoral

“Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.”

Bem jurídico: Liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Qualquer servidor (mesmo que particularmente não esteja envolvido com funções afetas ao serviço eleitoral).

Sujeito Passivo: Estado e a vítima coagida.

Pena: detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

DOCTRINA: “A coação há de estar expressa em ato ou omissão que cause intimidação, temor no eleitor, que represente promessa de malefício, e pode se revelar pelos mais variados meios, seja adotando a forma oral, escrita, mímica ou simbólica. Pode ser física ou psíquica. Entretanto, sendo física, não pode consistir em violência ou grave ameaça, dado que se assim for caracterizado estará o crime tipificado no art. 301 do Código Eleitoral, não havendo que se falar no delito em comento.

“O relevante, em se tratando de coação, é que deve ela ser idônea e séria, representar efetiva intimidação, receio de que um mal sobrevirá, enfim deve ser apta a causar constrangimento.” (GOMES, Suzana de Camargo. Op. cit., p. 207)

COAÇÃO ELEITORAL - Art. 301 do Código Eleitoral

“Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Bem jurídico: Liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e o coato (vítima).

Pena: reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

DOCTRINA: “Verifica-se que, em muitos pontos, a conduta se aproxima daquela tratada no crime anterior, posto que aqui, também, a finalidade é coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido. Entretanto, o traço diferencial está que, para a configuração do tipo penal do art. 301 do Código Eleitoral, há de estar presente a violência ou grave ameaça, o que significa que a intimidação aqui existente é de maior envergadura, além de que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e não somente o servidor público, como ocorre no caso do crime previsto no art. 300 do Código Eleitoral.

“A caracterização da violência, para os fins do preceito em questão, deve decorrer de atos reveladores do emprego de força física em relação ao eleitor, de molde a constrangê-lo a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido. Há necessidade, portanto, da *vis corporalis* para a consecução do delito.

“A grave ameaça, para efeito do tipo penal em consideração, representa a violência moral a atingir o eleitor, e deve ser de tal natureza que lhe retire as condições de resistência. Deve, efetivamente, representar um abalo psíquico sério.” (GOMES, Suzana de Camargo. Op. cit., p. 210)

DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL - Art. 347 do Código Eleitoral

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

Bem jurídico: Resguarda-se a autoridade da Justiça Eleitoral e a Administração Pública Eleitoral.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa (eleitores e não eleitores).

Sujeito Passivo: O Estado e a Administração da Justiça Eleitoral.

Pena: detenção de 3 (três) meses a um 1 (um) ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

DOCTRINA: “Desta maneira, visa a norma penal resguardar o bom andamento dos serviços eleitorais, de molde a afastar a possibilidade de recusas, desobediências, oposição de embaraços ao seu regular desenvolvimento.

“A conduta considerada típica, na hipótese, revela-se, em primeiro lugar, pela ação de recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral. Assim, a ação precisa estar consubstanciada na negativa expressa ou tácita de atendimento às determinações emanadas da Justiça Eleitoral, pois, se se tratar de determinação proveniente de autoridade de outra esfera, não há que se falar em crime eleitoral, podendo, eventualmente, revelar o cometimento do delito do art. 330 do CP. Ainda, pode a conduta delituosa consistir na

ação de colocar empecilhos, de retardar, de criar dificuldades, embaraços à execução dos atos indicados no tipo. Para a caracterização do crime, é indispensável a existência de ordem, diligência ou instrução emanada de autoridade competente, o que implica dizer, precisa estar o ato revestido dos requisitos de legalidade e validade.” (GOMES, Suzana de Camargo. Op. cit., pp. 262 e 263)

TRANSPORTE DE ELEITOR – Art. 5º c/c art. 11 da Lei 6091/74

“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);”

BEM JURÍDICO TUTELADO: Administração Pública da Justiça Eleitoral.

SUJEITO ATIVO: É crime especial ou próprio. Quem desobedece a ordem é o responsável pela cedência dos veículos ou da correta prestação de informação.

SUJEITO PASSIVO: O Estado. A organização da Justiça Eleitoral.

PENA: Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

DOCTRINA: “A remissão feita ao art. 302 do Código Eleitoral, constante do tipo acima citado, bem como o texto do art. 5º, IV, da Lei 6.091/1974, deixaram de todo evidenciado que o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte”. (GOMES, Suzana de Camargo. Op. cit., pp. 214)

Plantão das Eleições 2012

A Coordenação Eleitoral, com a colaboração do NAPE/Capital, estará de plantão, na sede do MPRJ, a partir das 9h do dia 6 (véspera da eleição – 1º turno) e a partir das 7h dos dias 7 e 28 de outubro (dia da eleição – 1º e 2º turnos), atendendo pelos telefones 2550-7199, 2550-7050, 2215-5585, 2215-5495, bem como pelo email cao5@mp.rj.gov.br.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Plenário aprova lista tríplice para vaga de ministro do TSE](#)
- * [Suspensa decisão do TRE-MA que descumpriu julgamento sobre Ficha Limpa](#)
- * [Suplente de parlamentar não tem prerrogativa de foro no STF](#)
- * [Ministro mantém decisão do CNJ que determinou a instauração de processo disciplinar contra juiz de MG](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Ficha Limpa exige que a irregularidade nas contas públicas seja intencional, decide TSE](#)
- * [Gilmar Mendes é reconduzido como ministro substituto do TSE](#)
- * [Juiz Eleitoral de Campos-RJ julgará processo contra Rosinha Garotinho](#)
- * [Mulheres somam mais de 30% do total de candidatos](#)
- * [TSE divulga segunda prestação de contas parcial de candidatos, partidos e comitês](#)
- * [Mantida cassação de diploma e inelegibilidade de deputada estadual pelo Rio de Janeiro](#)
- * [Pagamento de multa eleitoral tem de ser feito antes do pedido de registro de candidatura](#)
- * [Policiais federais garantem que greve da categoria não afetará as eleições de outubro](#)
- * [TSE analisa se cassação por atos praticados pelo prefeito gera inelegibilidade do vice](#)
- * [Contratação excessiva de cabos eleitorais configura abuso de poder econômico](#)
- * [Suspenso julgamento de candidato que tenta filiação ao PT em Carapebus-RJ](#)
- * [Laurita Vaz toma posse como ministra efetiva do TSE](#)
- * [Arquivada ação que pedia impedimento parcial do presidente do TRE do Rio de Janeiro](#)
- * [A partir deste sábado \(22\) candidato só pode ser preso em flagrante delito](#)

3. Superior Tribunal de Justiça

- * [Laurita Vaz, nova ministra do TSE, diz que eleitor brasileiro está cansado de maus políticos](#)
- * [Restabelecida inelegibilidade de ex-prefeito de Serra Branca \(PB\)](#)

4. Propaganda Política

- * [TSE mantém multa contra Roseana Sarney por propaganda irregular](#)
- * [TRE-PR reconhece regularidade de propaganda fixada em imóvel comercial misto](#)
- * [Santa Catarina: Audiência na Capital define extinção de processo contra Facebook](#)
- * [Quissamã: MPRJ obtém condenações por propaganda eleitoral antecipada de candidata à Prefeitura](#)
- * [Mato Grosso: Candidato a prefeito não pode veicular propaganda no horário reservado aos vereadores; juíza concede liminar](#)
- * [TRE-PR mantém multa aplicada a Ratinho Junior e Coligação “Curitiba Criativa”](#)

NOTÍCIAS

- * [São Paulo: Juiz derruba liminar que proíbe propaganda de Chalita com Dilma](#)
- * [TRE-PR: Candidato de Londrina é punido pela veiculação de propaganda paga no Facebook](#)
- * [Aspásia Camargo é notificada pelo TRE-RJ por uso de imagens externas em inserção na TV](#)
- * [Minas Gerais: Juiz nega liminar contra adesivos com marcas de clubes de futebol de BH](#)
- * [TRE-PR mantém decisão que impede Ratinho Junior de utilizar banda musical na campanha](#)
- * [TRE-SP aplica multa ao Facebook por propaganda eleitoral irregular](#)
- * [Fiscais do TRE-RJ fazem operação em bairros da Zona Oeste](#)
- * [Mato Grosso: Juíza determina que candidato a prefeito cesse ataques ao setor empresarial](#)
- * [TRE-PR: Coligação e candidato de Curitiba são multados em 10,6 mil por publicidade institucional](#)
- * [PRE-AP recorre para aumentar valor de multa aplicada ao prefeito de Macapá](#)
- * [TRE-MG: Corte proíbe jingle da Coligação BH Segue em Frente](#)
- * [TRE-PR veda divulgação de UPS na propaganda de Luciano Ducci](#)
- * [TRE-PR afasta vedação de uso de foto de Zoológico de Cascavel em propaganda eleitoral](#)
- * [TRE-SP: Google é multado e deve retirar vídeo de propaganda eleitoral negativa](#)
- * [TRE-RJ proíbe vídeo na internet que associa Paes a Cachoeira e Cavendish](#)
- * [TRE-PI determina a juiz cumprir diligência requerida pelo MPE em Representação do PT contra Firmino Filho](#)
- * [Búzios: Promotoria Eleitoral obtém 12 condenações por propaganda irregular](#)
- * [PRE-RJ discorda de 88% dos recursos sobre propaganda ilícita](#)
- * [TSE altera emissora de TV responsável pela propaganda eleitoral em Contagem-MG](#)
- * [Vedação de propaganda eleitoral em balões é mantida pelo TRE-PR](#)
- * [Presidente do TRE-AP decide manter suspensa a veiculação de propaganda institucional do Governo do Estado do Amapá](#)
- * [PRE-RJ cobra dados sobre publicidade da Prefeitura do Rio](#)
- * [TRE-MG: Tribunal julga caso de suposta invasão de horário eleitoral na Capital](#)
- * [TRE-PR mantém decisão que nega direito de resposta a Ratinho Junior](#)
- * [Juiz proíbe carro de som em Magé \(RJ\)](#)
- * [Juíza de Rio Bonito \(RJ\) faz acordo com candidatos e coligações](#)
- * [TRE-SC julga aparição da Polícia Militar em propaganda eleitoral](#)
- * [Santa Catarina: Candidato de Joinville pode responder somente contra ofensas pessoais](#)
- * [Rio de Janeiro: Eduardo Paes obtém direito de resposta](#)
- * [TRE-PR: Propaganda do “Comandante Junior” não viola a lei eleitoral](#)
- * [Fiscais de Guapimirim \(RJ\) apreendem propaganda irregular](#)

5. Criminal Eleitoral

- * [TRE-SP condena Prefeito de Sabino/SP a mais de 4 anos de prisão por compra de votos](#)
- * [TRE-RR: Transferência irregular de eleitores será apurada pela Polícia Federal](#)

NOTÍCIAS

- * PRE-BA pede arquivamento de notícia-crime contra Beto Lélis por participação em comícios
- * PRE-TO solicita instauração de inquérito pela Polícia Federal para apurar suposta violência contra militante
- * Compra de votos: MPRJ denuncia candidata a Vereadora de Varre-Sai

6. Institucional: MP nas Eleições

- * Em recursos ao TSE, PRE-TO ressalta competência do Tribunal de Contas para julgar gestão de ex-prefeitos
- * PRE-SE: Coligação de Arauá é condenada por litigância de má-fé
- * Carmo: MPRJ mantém no TRE indeferimento de registro de candidatura a Vereador
- * São Paulo: Apenas 5 casos de descumprimento da cota de candidatura por sexo em 645 municípios
- * Ministério Público Eleitoral informa que o TRE-CE decide mais uma vez em favor da Lei da Ficha Limpa
- * Emissora de TV não precisa entrevistar todos os candidatos, de acordo com PRE-SP e TRE-SP
- * Mera emissão de opinião contrária ou favorável na TV não enseja aplicação de multa, para PRE-SP e TRE-SP
- * Seguindo 26 pareceres da PRE, TRE-TO mantém registros de candidaturas indeferidos
- * PRE-SP: Ficha Limpa motiva indeferimento de 55 registros de candidatos a prefeito e vice-prefeitos nos 645 municípios paulistas
- * PRE-PI propõe questão de ordem e é acatada pelo TRE
- * Vice-PGE opina por indeferimento de candidatura para prefeito de Maceió
- * PRE-PI solicita ao PGR reclamação sobre imediata aplicação da Lei da Ficha Limpa
- * Em decisão inédita, PRE-SP consegue a condenação de partido por descumprir ação afirmativa para mulheres
- * Ficha Limpa motiva indeferimento de 252 candidaturas em São Paulo; 92 são de pleiteantes a prefeito e vice
- * Duque de Caxias: Prefeito e outros três candidatos são processados por abuso de poder político
- * MPE-RR quer evitar ilícitos eleitorais envolvendo a distribuição de combustível
- * PRE-RJ reverte decisão do TRE que havia deferido registro de candidatura do prefeito de Paracambi
- * PRE-RR recorre para que Justiça Eleitoral decida caso previsto na Lei da Ficha Limpa
- * São Paulo chega a 281 candidatos barrados pela Ficha Limpa; regiões de Sorocaba e Campinas lideram

7. Infidelidade Partidária

- * TRE-AC: Corte Eleitoral mantém cargo do Prefeito de Bujari
- * TRE-PR mantém cassação de Derosso
- * TRE-SP cassa mais cinco vereadores do interior por infidelidade partidária
- * TSE: Desfiliação de vereador de S.J. dos Campos-SP será analisada pelo TRE paulista
- * TSE: Vereador de Bragança Paulista-SP fica no cargo até julgamento de recurso
- * TSE: Prefeita que se desfiliou prematuramente do PTB para ingressar no PSD perde mandato
- * Mais duas perdas de mandato por desfiliação partidária – No total, houve 87 cassações a pedido da PRE-SP

NOTÍCIAS

8. Outras Notícias do TSE (Registro de Candidatura)

- * [Arquivado recurso que solicitava registro de candidato a vereador em Ananindeua-PA](#)
- * [Candidato que teve contas rejeitadas é barrado pela Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Político cassado tem registro de candidatura negado com base na Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Candidato que tentava terceiro mandato é barrado pelo TSE](#)
- * [Concedido registro a candidato que teve rejeição de contas suspensa](#)
- * [Por não ter comprovado alfabetização, candidato tem registro negado](#)
- * [Candidato que escreve e compreende texto não pode ser considerado analfabeto](#)
- * [Candidatos a vereador comprovam alfabetização e conseguem o registro](#)
- * [TSE supera erro formal e concede registros de candidatos em Goiás](#)
- * [Prazo de um ano de domicílio para ser candidato aplica-se a militares](#)
- * [TSE nega Habeas Corpus a candidato enquadrado na Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Condenado por crime tem registro negado com base na Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Candidato a vereador em Magé-RJ obtém registro no TSE](#)
- * [Filho do prefeito não pode disputar prefeitura contra o pai](#)
- * [Favorecimento a terceiros com enriquecimento ilícito também causa inelegibilidade](#)

9. Tribunais Regionais Eleitorais

- * [Ficha Limpa: TRE-SP reconhece que candidato incorreu em abuso de direito de ação e indefere registro](#)
- * [Presidente do TRE-RR suspende liminar que determinava recontração de servidores](#)
- * [TRE-AL indefere registro de candidato a vereador condenado por homicídio](#)
- * [PRE-SE: TRE indefere diversas candidaturas no interior do Estado](#)
- * [Candidato a prefeito de Guarapari tem registro negado pelo TRE-ES](#)
- * [Pleno do TRE-TO mantém indeferimento de registro em candidatura de vereador de Palmas](#)
- * [TRE-SC: Candidatos a prefeito de dois municípios do Sul continuam sem registro](#)
- * [TRE-SC: Pleno modifica sentença e enquadra prefeito de Tangará na Ficha Limpa](#)
- * [TRE-MT: Candidatos analfabetos – Pleno julga 54 recursos e mantém indeferimento de oito candidaturas](#)
- * [TRE-MT mantém indeferimento da candidatura de Francisco Faiad à vice-prefeitura de Cuiabá](#)
- * [TRE-TO mantém indeferimento de candidatura de Milton Nérís a vereador de Palmas](#)
- * [TRE-MT mantém indeferimento de oito candidaturas com base na Ficha Limpa](#)
- * [TRE-SC: Candidata de Rincão é barrada por ser irmã de prefeito de Içara](#)
- * [TRE-PR defere registro de candidato à reeleição em Astorga](#)
- * [TRE-MG defere registro de candidatura de ex-vereador de Belo Horizonte](#)
- * [Lei da Ficha Limpa: TRE-PR indefere candidatura de ex-deputado](#)
- * [Mais 18 registros de candidatura são indeferidos pelo TRE-SP em razão da Ficha Limpa](#)
- * [TRE-PR: Blogueiro é multado em 106 mil reais por divulgação irregular de pesquisa eleitoral](#)

NOTÍCIAS

- * [TRE-RJ: Fiscalização de Magé apreende carro oficial](#)
- * [TRE-RJ indefere registros de três candidatos a prefeito do interior](#)
- * [TRE-RJ julga mais 10 registros de candidatos a prefeito](#)
- * [TRE-SP indefere registro de mais 8 candidatos a prefeitos e vice com base em Ficha Limpa](#)
- * [Com base na Lei da Ficha Limpa, Pleno do TRE-AP mantém o indeferimento de registros de candidaturas](#)
- * [TRE-ES indefere registro de candidato a prefeito em Alto Rio Novo e defere o registro de Rogério Cruz em Iúna](#)
- * [TRE-PI mantém indeferimento da candidatura de Pe. Herculano a prefeito de S. R. Nonato](#)
- * [Candidato à Prefeitura de Sorocaba tem registro indeferido pelo TRE-SP com base na Ficha Limpa](#)
- * [TRE-RJ defere candidatura de vice do PR na chapa do PMDB em Nova Iguaçu](#)
- * [TRE-RN: Corte Eleitoral resolve que suas decisões devem ser cumpridas imediatamente após publicadas](#)
- * [Santa Catarina: Candidato de Florianópolis é proibido de estimular uso de entorpecente](#)
- * [São Paulo: Presos provisórios participarão das eleições](#)
- * [Minas Gerais: Magistrado suspende contratações para a área de educação pela Prefeitura de BH](#)
- * [TRE-RJ faz operação em comitê de Márcio Panisset](#)
- * [TRE-RJ faz operação em comitês de Altineu Cortes e Rosana Rosa](#)
- * [TRE-RN: Pré-candidatos à prefeitura de Tangará são excluídos do processo eleitoral](#)
- * [TRE-PI indefere registro de candidatura de Rubens Alencar a prefeito de Valença/PI](#)
- * [TRE-TO nega recursos de 31 candidatos que tiveram contas rejeitadas por Tribunais de Contas](#)
- * [TRE-SP: Ficha Limpa – candidato a Prefeito tem registro indeferido por não aplicar verba suficiente em saúde](#)
- * [TRE-SC: Candidato à Prefeitura de Brusque é enquadrado na Ficha Limpa](#)
- * [Lei da Ficha Limpa é proteção à coletividade; TRE-MT mantém indeferimento de 28 candidatos](#)
- * [TRE-CE indefere 70 chapas de candidatos a prefeito no Ceará](#)
- * [Ficha Limpa: TRE-BA nega registro de Dr. Toinho \(PDT\), candidato a prefeito em Pojuca](#)
- * [Santa Catarina: Candidatos de Nova Trento são cassados e multados por conduta vedada](#)
- * [TRE-RJ julga candidatos a Prefeituras do interior](#)
- * [TRE-RJ indefere registros de candidatos a prefeito do interior](#)
- * [TRE-RJ indefere candidaturas de Márcio Panisset e Dr. Flávio](#)
- * [TRE-MT: Tribunal mantém indeferimento de candidato a prefeito de Jaciara](#)
- * [TRE-RJ mantém registro de Berg Nordestino](#)
- * [TRE-RJ indefere registros de três candidatos a prefeito no interior](#)
- * [TRE-RJ indefere candidatura de Bomtempo a prefeito de Petrópolis](#)
- * [TRE-RJ julga candidatos a prefeito e nega registros de Narriman Zito e Álvaro Cabral](#)
- * [TRE-CE: Ficha Limpa barra 78 candidatos a prefeito e vice-prefeito no Ceará](#)
- * [TRE-SP: Outros 6 prefeitos e vice são barrados com base na Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Juiz do TRE-RO nega liminar que buscava cessar a distribuição de camisetas de Mário Português aos seus cabos eleitorais](#)

NOTÍCIAS

- * [Santa Catarina: Candidatos a prefeito e vice de Laurentino têm registros cassados](#)
- * [Santa Catarina: Registro de candidatura de prefeito de Bom Jardim da Serra é cassado](#)
- * [Santa Catarina: Registro de candidata a vereadora de Camboriú é cassado](#)
- * [TRE-AC: Francimar Fernandes tem candidatura indeferida pela Corte Eleitoral](#)
- * [TRE-ES defere registro de Frei Paulão em Muqui](#)
- * [TRE-MG: Candidato a vice-prefeito pelo PCO em Belo Horizonte é indeferido](#)
- * [Mato Grosso: Críticas às aptidões políticas não configuram calúnia, diz juiz de Brasnorte](#)

10. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: Projeto amplia condutas que não serão propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [Câmara: Pagot admite ter agido sem ética ao pedir doação de campanha a empresas](#)
- * [Câmara: Candidato que atua na mídia pode vir a deixar trabalho um ano antes do pleito](#)
- * [Câmara: Projeto permite ampla defesa antes da anulação de filiação partidária](#)
- * [Senado: Alvaro Dias acusa Dilma Rousseff de fazer uso eleitoreiro de cadeia nacional de rádio e TV](#)
- * [Senado: Cidinho Santos propõe limite para contratação de cabos eleitorais](#)

11. OAB

- * [OAB teme que exigência de dolo em contas irregulares iniba Ficha Limpa](#)
- * [OAB, CNBB e MCEE atentos para as decisões sobre a Lei da Ficha Limpa](#)

12. CNMP

- * [Conselheiro indefere liminar e mantém serviços eleitorais no MP/MG](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 675
13 a 17 de agosto de 2012

Clipping do DJe

MED. CAUT. EM ADI N. 4.310-DF

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 29, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE VEREADORES. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA A ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ UM ANO APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA: ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS 'EX

TUNC' PARA SUSTAR OS EFEITOS DO INCISO I DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58, DE 23.9.2009, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO.

1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma de Emenda Constitucional. Precedentes. 2. Norma determinante da retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado: afronta à garantia do exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e do princípio da segurança jurídica. 3. Eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral até 18.12.2009 com posse em 2009: impossibilidade de se empossar suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal; ato caracterizador de nomeação, não eleição. 4. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes, o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito. 5. Medida cautelar deferida com efeitos *ex tunc*.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 23/2012

Propaganda eleitoral antecipada e manifestação sobre continuidade de projeto de governo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, por maioria, jurisprudência de que configura propaganda eleitoral antecipada manifestações nas quais há menção à continuidade de projeto de governo, uma vez que haveria, nessas hipóteses, pedido implícito de voto. Em divergência, o Ministro Dias Toffoli deu provimento ao agravo por entender que as afirmações proferidas em debate político não podem ser consideradas propaganda antecipada, sobretudo quando as manifestações dizem respeito às realizações promovidas pelo político como gestor. Acompanharam a divergência os Ministros Gilson Dipp e Luciana Lóssio. Nesse julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3913-24/AM, rel. Min. Nancy Andrighi, em 28.8.2012.](#)

Interesse jurídico no julgamento de AIJE relativa a eleições anteriores e Lei da Ficha Limpa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que persiste o interesse jurídico no julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder econômico, embora transcorridos mais de três anos desde a eleição de 2008, pois a eventual condenação poderá gerar a inelegibilidade dos agravados para as eleições futuras, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990. Na espécie, os fatos supostamente caracterizadores do abuso de poder econômico teriam ocorrido durante as eleições de 2008, antes da entrada em vigor da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Em razão disso, a sanção aplicável seria a prevista na redação original do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, que estabelecia inelegibilidade de três anos, a contar das eleições em que os fatos ocorreram, prazo este que, no caso, já transcorreu. Asseverou que o art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, prevê a inelegibilidade daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

RE nº 633703/CE, decidiu que essa causa de inelegibilidade terá aplicabilidade a partir das eleições de 2012. Assim, para o mencionado pleito e para os subsequentes, a elegibilidade do candidato dependerá da ausência de condenação decorrente de abuso de poder político e econômico nos últimos oito anos. O Tribunal Superior Eleitoral concluiu, portanto, que o Tribunal Regional não poderia ter extinguido a AIJE sem resolução do mérito, pois há interesse jurídico na apreciação da matéria. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 64-04/PB, rel. Min. Nancy Andri-ghi, em 30.8.2012.*

Inelegibilidade e rejeição de contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a rejeição de contas de candidato em razão da abertura de crédito sem orçamento ou com ausência de recursos, quando no exercício de gestão administrativa de entidade pública, só o torna inelegível se houver dolo. A jurisprudência deste Tribunal Superior, na vigência da redação original da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, havia assentado que a abertura de crédito sem orçamento caracterizava irregularidade de caráter insanável, suficiente para resultar em inelegibilidade. Entretanto, com o advento da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou o dispositivo citado, passou-se a exigir que a irregularidade insanável constitua também ato doloso de improbidade administrativa. Na espécie vertente, não foi possível extrair da decisão do Tribunal de Contas elementos que permitissem concluir se houve dolo por parte do candidato. Dessa forma, concluiu que não ficou caracterizada a inelegibilidade da alínea g, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 233-83/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.8.2012.*

Bem de uso comum e estacionamento particular.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, entendeu não ser possível, em recurso especial eleitoral, reavaliação do entendimento estabelecido no acórdão regional que considerou como propaganda irregular, em bem de uso comum, a afixação de placas em estacionamento do prédio alugado pela coligação da candidata. A propaganda foi caracterizada como irregular, porque veiculada em local proibido, violando o art. 37 da Lei nº 9.504/1997

e o art. 9º da Res.-TSE nº 22.261/2006. A candidata alegou não ter sido notificada regularmente para a retirada da propaganda irregular, visto que a determinação fora endereçada a Brasília. No ponto, este Tribunal Superior entendeu que a notificação, realizada por *fac-símile*, no telefone indicado pela candidata no pedido de registro, em Brasília/DF, foi válida, pois atendeu a uma informação da própria candidata, cuja indicação poderia ser de sua conveniência. Vencido o Ministro Gilson Dipp, relator originário, que entendeu ser possível a avaliação jurídica da prova, cuja descrição não constava do acórdão regional, para decidir pela legalidade da propaganda realizada no estacionamento de propriedade particular que, para o ministro, não caracteriza bem de uso comum por não ser espaço para o trânsito de pessoas. Acompanhou o relator o Ministro Dias Toffoli. Nesse julgamento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 28.530/MA, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, em 28.8.2012.*

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1821-50/ES

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação cautelar. Registro. Recurso extraordinário pendente.

1. Negou-se seguimento ao Recurso Especial nº 33.845, correlato à presente cautelar, ao fundamento de que “não havendo decisão do órgão competente, qual seja, a Câmara Municipal de Atilio Vivacqua/ES, rejeitando as contas anuais do candidato como prefeito do município, não incide, no caso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90”.

2. Tendo em vista que a questão está submetida ao Supremo Tribunal Federal e que o recurso extraordinário do autor está sobrestado, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema nele versado, revela-se incabível, em ação cautelar dirigida a este Tribunal, pretender o afastamento do réu do cargo de prefeito, porquanto tal providência consubstancia indevida antecipação dos efeitos de tutela no que tange à impugnação de pedido de registro, cujo deferimento foi mantido nesta instância especial. Agravo regimental não provido. *DJE de 31.8.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 24/2012

Inelegibilidade por rejeição de contas e ato doloso de improbidade administrativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o pagamento intencional de verbas indevidas a vereadores. Na espécie, o candidato teve as contas relativas ao exercício de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do estado, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal, por ter ultrapassado o limite permitido para despesa total do Poder Legislativo, o que acarretou, inclusive, a propositura de ação civil pública por lesão ao Erário. Destacou a existência de decisões judiciais, proferidas pelo Tribunal de Justiça do estado, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia de dispositivos da lei municipal e determinando a imediata cessação do pagamento de aposentadoria a vereadores locais. Este Tribunal Superior, reafirmando sua jurisprudência, explicitou que gastos acima do limite previsto pela Constituição da República, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, têm natureza insanável. Esclareceu, ainda, que o ato configura também ato doloso de improbidade administrativa, pois houve lesão ao Erário e violação ao princípio da legalidade. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 95-70/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.8.2012.*

Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em ação de investigação judicial eleitoral 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que incide a inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, cujo prazo passou a ser de oito anos, ainda que se trate de condenação transitada em julgado, em representação por abuso do poder econômico ou político referente à eleição anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010. Na espécie vertente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito foram condenados, em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) alusiva às eleições de 2008, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com a cassação dos seus registros de candidatura e com a decretação da inelegibilidade

por três anos a partir da respectiva eleição. Sendo assim, a despeito da inelegibilidade por três anos imposta pela AIJE, os candidatos estão inelegíveis por oito anos, em decorrência da nova redação da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 135/2010. Esse entendimento fundamenta-se nas decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que determinou que a nova lei tem aplicabilidade a fatos e condenações pretéritos, pois não há direito adquirido a regime de elegibilidade. Este Tribunal Superior assentou que configurado o fato objetivo estabelecido na norma – a procedência de representação, com decisão colegiada ou transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político – e estando em vigor o novo prazo de inelegibilidade, pouco importa o decurso de tempo de inelegibilidade anteriormente fixado por norma já modificada. Ponderou que não há ofensa a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Esclareceu que há apenas um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*.

Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em ação de investigação judicial eleitoral 2.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, acrescentou que o relevante é o desvalor da conduta sancionada com o julgamento procedente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Assim, explicitou que a lei considerou como desvalor jurídico os fatos previstos no art. 22 da LC nº 64/1990, como o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social em benefício do candidato ou de partido político. O desvalor hoje traz uma inelegibilidade de 8 anos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia o registro do candidato, ao argumento de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ponderou que, no caso dos autos, houve decisão judicial transitada em julgado que assentou a inelegibilidade por três anos, e que lei nova, editada após o trânsito em julgado da decisão, não se aplica a fatos pretéritos, pois não se pode

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

admitir a coisa julgada submetida a condição resolutive. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 189-84/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.9.2012.*

Condição de elegibilidade e preenchimento do requisito até o momento do pedido de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Nancy Andrighi, reafirmou a jurisprudência no sentido de que as condições de elegibilidade devem estar preenchidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não sendo possível a aplicação da ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Na espécie, o candidato deixou de comparecer a uma eleição e realizou o pagamento da sanção pecuniária após o pedido de registro de candidatura. O Ministro Arnaldo Versiani, acompanhando a divergência, acrescentou que o valor da multa é irrisório, porém simboliza a importância do comparecimento do eleitor à urna. Asseverou, ainda, que o voto não é apenas um direito do eleitor, é também um dever. A Ministra Luciana Lóssio, que também acompanhou a divergência, ressaltou que os fatos supervenientes ao pedido, os quais autorizam o deferimento do registro, são aqueles que não dependem da atuação do cidadão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, e Dias Toffoli por entenderem ser possível superar o óbice da ausência de quitação eleitoral, tendo em vista o recolhimento da multa após o pedido de registro, mas anterior ao seu julgamento definitivo, aplicando a ressalva prevista no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 256-16/PR, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 4.9.2012.*

Recurso contra Expedição de Diplomas nº 22754-55/SP Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA NAS ELEIÇÕES 2010. NÃO PROVIMENTO. 1. O

Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88). 2. Na hipótese dos autos, considerando que a inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 foi criada pela LC 135/2010, não se aplica a candidato que concorreu às Eleições 2010. 3. Recurso contra expedição de diploma desprovido. *DJE de 3.9.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 25/2012

Inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa e Lei da Ficha Limpa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou entendimento de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/1990 – decorrente de condenação à pena de suspensão dos direitos políticos em sede de ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa – incide até o transcurso do prazo de oito anos contados do cumprimento da pena. Registrou que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre fatos e condenações pretéritos. Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça condenou o candidato em sede de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, em decisão proferida em 10.3.2004 e transitada em julgado em 1º.6.2006. O candidato está inelegível pelo período de oito anos a contar do cumprimento da pena, ocorrido em 1º.6.2009, alcançando o pleito de 2012. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que a irretroatividade da lei é condição de segurança jurídica, e a coisa julgada é o ato jurídico perfeito por excelência, razão pela qual a LC nº 135/2010 não poderia ser aplicada retroativamente. Afirmou que, se a nova lei for aplicada à hipótese dos autos, teria eficácia própria de uma ação rescisória, sem, contudo, preencher os requisitos do Código Eleitoral. O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu. *Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 365-*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

37/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 11.9.2012.

Contratação de cabos eleitorais e configuração de abuso do poder econômico.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou jurisprudência no sentido de que a contratação significativa de cabos eleitorais para a campanha pode consubstanciar estratégia de favorecimento na disputa e configurar abuso do poder econômico, vedado pela legislação eleitoral. Esclareceu que o fato de o art. 26, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 considerar como gasto eleitoral a “remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou comitês eleitorais” não impede a prática do abuso do poder econômico, tendo em vista que o dispositivo legal apenas discrimina quais as despesas que podem ser realizadas e conceituadas como gastos de campanha eleitoral. Este Tribunal Superior explicitou que a licitude da arrecadação e dos gastos efetuados em campanha e a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, pois a lei veda o uso excessivo desses recursos, ainda que lícitos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Na espécie vertente, o abuso do poder econômico caracterizou-se pela existência de vários fatores, tais como: o número elevado de cabos eleitorais contratados, o respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, a pequena diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados, o gasto despendido pelos investigados em campanha, o tamanho reduzido do município e, ainda, por se tratar de campanha relativa à renovação de pleito. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e julgou prejudicado o agravo regimental. *Recurso Especial Eleitoral nº 81-39/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.9.2012.*

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e litisconsórcio passivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento de que, em ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, só há formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido ao qual se filiou caso a filiação ocorra dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007. O art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 exige a citação do mandatário que se desfilou e do partido em que esteja inscrito. A regularização do polo passivo, com a citação do litisconsórcio passivo necessário, deve ser observada até

o fim do prazo para ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo. Entretanto, se a filiação for posterior ao prazo de 30 dias, não se aplica o art. 4º, porque a citação do litisconsorte é obrigatória apenas se, no prazo para a propositura da ação, o mandatário já tiver consumado nova filiação partidária. Este Tribunal Superior esclareceu que essa interpretação afasta a possibilidade de o mandatário tido por infiel se beneficiar com a nova filiação, consumada somente após o prazo decadencial, e garante o controle da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação partidária. Ponderou que, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, não se pode admitir que o mandatário desfilie-se do partido que o elegeu, aguarde o transcurso do prazo decadencial de propositura da ação e, só então, filie-se ao novo partido, alegando, nesse momento, que a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária deveria ter sido ajuizada também contra o novo partido, sob pena de se consumir a decadência. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 168-87/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 11.9.2012.*

Domicílio eleitoral por um ano e condição de elegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, um ano antes do pleito, aplica-se aos servidores públicos militares. Assentou, assim, que a exigência não é afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral, que trata da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição, por no mínimo um ano antes do pleito, configura requisito de natureza objetiva, previsto no art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República e no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, e se destina à verificação de liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Considerando que a referida condição de elegibilidade é norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada para realização de interesse individual. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio, em interpretação sistemática dos preceitos legais, afirmou que o Código Eleitoral afasta a elegibilidade do domicílio eleitoral por um ano de servidores

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

civis ou militares quando a transferência não refletir ato de vontade, mas for hipótese de remoção ou transferência. Ponderou, ainda, que a condição de elegibilidade é regra, e a inexistência da condição é exceção. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 223-78/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.9.2012*

Conduta vedada e necessidade de custeio público dos serviços prestados.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que para a caracterização da conduta tipificada no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, é necessário que os serviços prestados em favor do candidato tenham sido custeados pelos cofres públicos. Na espécie, a empresa, que mantinha contrato com o município, realizou limpeza em imóvel destinado à futura sede de comitê eleitoral do candidato, mas foi paga pela imobiliária que o administrava. O contrato da empresa com o município, apesar de ter como objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, não tinha cláusula de exclusividade. Este Tribunal Superior registrou que o simples fato de a empresa possuir contrato com o município não significa que a limpeza do imóvel que sediará o comitê eleitoral foi paga com recursos públicos, pois inexistente subordinação entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os agentes ou órgãos públicos. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio decidiu pela configuração da conduta vedada prevista no inciso II do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a existência de contrato do município com a empresa que prestou o serviço de limpeza no terreno que seria ocupado pelo comitê eleitoral do candidato. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 6105-53/RS, rel. Min. Dias Toffoli, em 13.9.2012.*

Recurso Especial Eleitoral nº 35.724/PA Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM – PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 – SANÇÃO – INEXISTÊNCIA.

A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal. *DJE de 14.9.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 26/2012

Ação de impugnação de mandato eletivo e impossibilidade de apuração de conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) tem objeto restrito. Assim, deve ser proposta, apenas, com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 104-66/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.9.2012.*

Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e representação em propaganda partidária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou jurisprudência no sentido de que o Ministério Público Eleitoral também possui legitimidade para a propositura de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/1995, pois o § 3º do referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição da República, que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 para estabelecer que a representação fundada nesse dispositivo somente pode ser proposta por partido político. Este Tribunal Superior assentou, entretanto, que a alteração legal não exclui a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, assegurada, também, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e todos os graus de jurisdição do processo eleitoral e da prevalência do interesse público. Em divergência, o Ministro Dias Toffoli entendeu que, de acordo com a atual redação do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, a legitimidade ativa para propor representação em matéria de propaganda partidária é exclusiva dos partidos políticos. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6065-33/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.9.2012.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Parlamentares licenciados e substituição por suplentes da coligação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos. Esse entendimento fundamentou-se na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos mandados de segurança nos 30.260 e 30.272, no sentido de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Sendo assim, essa regra deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. As coligações decorrem da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Dessa forma, distinguem-se dos partidos políticos que as compõem e adquirem capacidade jurídica para representá-los. Este Tribunal Superior esclareceu que os efeitos jurídicos da coligação não se exaurem no dia do pleito ou após a eleição dos candidatos, mas projetam-se na definição da ordem para a ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. Asseverou que a coligação assume natureza de superpartido perante os demais partidos e as demais coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e os eleitores; formaliza a composição dos partidos; registra seus candidatos; apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham. Afirmou, ainda, que, ao se coligarem, os partidos políticos concordam com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu que os parlamentares licenciados deveriam ser substituídos por suplentes do partido político, em razão de previsão explícita do art. 112 do Código Eleitoral, o qual não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 1459-48/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.9.2012.*

Inelegibilidade por parentesco e inimizade política entre os parentes.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maio-

ria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, reafirmou jurisprudência no sentido de que a norma contida no § 7º do art. 14 da Constituição da República é de natureza objetiva e não admite indagação subjetiva sobre a notória inimizade política entre os parentes. Na espécie, pai e filho disputam a chefia do Poder Executivo local, no pleito de 2012, como adversários políticos. A Constituição da República, no art. 14, § 7º, prevê a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, de governador do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, no território da jurisdição do titular, salvo se já detentor de mandato eletivo e concorrente à reeleição. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, que conferia interpretação teleológica ao § 7º do art. 14 da Constituição da República e afastava a inelegibilidade, argumentando que o objetivo da norma é evitar que o titular, visando favorecer o parente, utilize a máquina administrativa em prol da candidatura pretendida; o que não ocorre em caso de antagonismo político entre os parentes. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 140-71/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 20.9.2012.*

Inelegibilidade e condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que configura a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, afirmou a constitucionalidade das novas disposições da Lei Complementar nº 135/2010, inclusive no tocante às novas causas de inelegibilidade inseridas na Lei Complementar nº 64/1990, dentre elas a decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa. Assim, a restrição ao direito à elegibilidade por condenação em ação civil pública não viola o disposto no art. 23 do Pacto de São José da Costa

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Rica e no art. 5º, inciso LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição da República. Na espécie vertente, o candidato foi condenado por improbidade administrativa em razão do pagamento de gratificação a servidores públicos sem previsão legal e por desvio de materiais adquiridos pela prefeitura municipal, causando lesão ao Erário e enriquecimento de terceiros. Este Tribunal Superior registrou, ainda, que ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não aplicável a alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois esse dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 275-58/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.9.2012.*

Criação de novo partido e desfiliação anterior ao registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que, somente após o registro do estatuto do partido político na Justiça Eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem. O partido político é pessoa jurídica de direito privado e deve ter seu estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.096/1995, após o qual adquire personalidade jurídica na forma da lei civil. Entretanto, somente após o registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, o partido político poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, registrar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral e ter assegurada a exclusividade de sua denominação, de sua sigla e de seus símbolos, conforme os arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 11 da Lei nº 9.096/1995. Assim, a expressão “novo partido”, contida no art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 deve ser entendida como nova agremiação com capacidade de atuar no processo eleitoral. Este Tribunal Superior asseverou que o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não impede que o detentor de mandato eletivo continue filiado ao partido de origem, pois se

trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luciana Lóssio, que entenderam não ser aplicável a fidelidade partidária aos cargos majoritários, ressaltando que o art. 26 da Lei dos Partidos Políticos prevê a perda automática do mandato, em caso de desfiliação, apenas para as eleições proporcionais. O Ministro Marco Aurélio explicitou, ainda, que a recorrente agiu com honestidade ao se desfiliar de um partido político, no qual tinha uma atuação incisiva, para participar da fundação de um futuro partido, evitando uma situação de incongruência. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 1080-53/AL, rel. Min. Dias Toffoli, em 20.9.2012.*

Mandado de Segurança nº 1394-53/CE

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2. Segurança denegada. *DJE de 21.9.2012.*